Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1165/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6603/2013
PROTOCOLO	: 1411493
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: 1 - JOSÉ GARCIA DE FREITAS; 2 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: SUPERMERCADO SANTANA LTDA
VALOR	: R$ 310.803,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2013 e dos Termos Aditivos nºs 001/2013 e 002/2013, firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 009/2013 (f. 9-18), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Supermercado Santana Ltda**, CNPJ/MF n° 33.791.062/0001-18, representada pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF n° 361.167.696-91, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, no valor de R$ 310.803,00 (trezentos e dez mil, oitocentos e três reais) e prazo de vigência de 25/1/2013 a 25/5/2013.

A Decisão Singular nº 3570/2015, proferida no Processo TC-6614/2013 e publicada no DOE/TCE/MS nº 1114, de 9/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2013.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª fase da contratação, incluindo-se os aditamentos, e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, consoante análise ANA - 2ICE - 12395/2017 (f. 1430-1435).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 30471/2017 (f. 1436-1437), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 009/2013 e dos Termos Aditivos firmados.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 25/1/2013 (f. 18) e a publicação de seu extrato ocorreu em 26/2/2013 (f. 33-34), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Termo Aditivo nº 001/2013 (f. 156-159), teve como objeto o acréscimo na quantidade de itens do contrato, elevando ao valor inicialmente pactuado o montante de R$ 65.868,25 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A respeito do Termo de Apostilamento nº 001/2013 (f. 177), este teve como objeto a inclusão de nova classificação orçamentária, formalizado nos moldes do § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, prescindindo de julgamento nesta fase processual.

O Termo Aditivo nº 002/2013 (f. 191-192), teve como objeto prorrogar o contrato por mais 4 (quatro) meses, com término previsto para 24/9/2013.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, nos seguintes termos (f. 1434-1435), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 9/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Supermercado Santana Ltda** (CNPJ Nº 33.791.062/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 9/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Supermercado Santana Ltda** (CNPJ Nº 33.791.062/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos aditamentos, conforme o r. Parecer (f. 1436-1437) assim redigido, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II e art. 122, inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo e os termos aditivos se mostram adequados às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2013, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Supermercado Santana Ltda**, CNPJ/MF n° 33.791.062/0001-18, representada pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF n° 361.167.696-91, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Termos Aditivos n^{os} 001/2013 e 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 009/2013, firmados entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n° 204.103.951-53, como contratante, e a empresa **Supermercado Santana Ltda**, CNPJ/MF n° 33.791.062/0001-18, representada pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF n° 361.167.696-91, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, § 4º e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do termo de credenciamento, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS/ARP